



MUNICÍPIO DE MACHICO

REGULAMENTO DO COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

Nota justificativa¹

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, doravante designado por RJACSR. Este diploma estabeleceu o regime legal de acesso e exercício do comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes e revogou a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

O RJACRS visa constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, oferecendo uma maior segurança jurídica aos operadores económicos e potenciando um ambiente mais favorável ao acesso e exercício das atividades nele abrangidas, criando ao mesmo tempo condições para um desenvolvimento económico sustentado, assente num quadro legislativo consolidado e estável.

Nos termos dos artigos 79.º e 80.º do RJACSR compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o regulamento do qual conste as regras de funcionamento das feiras do município e as condições para o exercício da venda ambulante. O referido regime impõe ainda que se regule o exercício da atividade de restauração e/ou de bebidas não sedentária.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º, e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e do Regime Financeiro das Autarquias Locais, é aprovado o presente Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário, o qual foi submetido às consultas legalmente obrigatórias e a consulta pública, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º e do artigo 101.º ambos do C.P.A. e n.º 2 do artigo 79.º do RJACSR, tendo sido solicitado parecer a quatro entidades, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Deco e a Direção Regional das Estradas.

Pelo que se submete a aprovação da Assembleia Municipal.

¹ Aprovado por deliberação, de 26.02.2020, da Assembleia Municipal

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece:

- a) As regras de funcionamento das feiras do município;
- b) As condições para o exercício da venda ambulante; e
- c) As condições para o exercício da atividade de restauração e/ou de bebidas não sedentária.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO NÃO SEDENTÁRIO

SECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 3.º

Acesso e exercício da atividade de comércio não sedentário

- 1 – O acesso à atividade de comércio a retalho não sedentário não depende de permissão municipal estando sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia nos termos da lei.
- 2 – O exercício da atividade de comércio não sedentário está sujeito às respetivas disposições constantes do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e às normas constantes do presente regulamento.

Artigo 4.º

Comercialização de produtos

No exercício do comércio não sedentário os feirantes, os vendedores ambulantes e os prestadores de serviços devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados.

Artigo 5.º

Direitos e deveres

- 1 – Todos os feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços têm o direito:
 - a) A serem tratados com respeito, decoro e urbanidade;
 - b) A utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam concedidos, sem outros limites que não os impostos pela lei, pelo presente regulamento e pelas deliberações da Câmara Municipal.

- 2 – No exercício da atividade os feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços devem:
 - a) Apresentar-se vestidos de modo adequado e limpo;
 - b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;
 - c) Manter as unidades móveis ou amovíveis, todos os utensílios e objetos utilizados em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
 - d) Conservar e apresentar os produtos nas condições impostas pela legislação aplicável;
 - e) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;
 - f) Manter sempre e deixar, no final do dia, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas e outros objetos de embalagem ou materiais semelhantes;
 - g) Acatar as decisões, ordens e instruções das autoridades administrativas e policiais, com vista à aplicação do previsto no presente regulamento.

Artigo 6.º

Proibições

- É proibido aos feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços:
- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicas ou privadas, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
 - d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
 - e) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
 - f) Vender artigos a preço superior ao tabelado;
 - g) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;
 - h) Utilizar o espaço de venda atribuído para fins diversos do autorizado;

i) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

Artigo 7.º

Ocupação do domínio público sob jurisdição de entidades terceiras

- 1 - A ocupação do domínio público sob jurisdição de entidades públicas carece de autorização das mesmas.
- 2 - A ocupação do domínio público sob jurisdição de entidades públicas deverá obedecer às regras constantes no presente regulamento.
- 3 – Estas entidades, antes do ato autorizativo, deverão solicitar parecer à Câmara Municipal de Machico, que dispõe de um prazo de 10 dias úteis para se pronunciar.

SECÇÃO II

DAS FEIRAS

SUBSECÇÃO I

REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º

Requisitos dos recintos

- 1 – As feiras, retalhistas ou grossistas, em recintos públicos, ao ar livre ou no interior, devem cumprir com os seguintes requisitos:
 - a) Estarem devidamente delimitados, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) Os lugares de venda devem estar devidamente demarcados e possuírem dimensões adequadas ao volume e natureza dos produtos a comercializar;
 - c) As regras de funcionamento estarem em lugar perfeitamente visível;
 - d) Possuírem infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - e) Possuírem, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
- 2 – As feiras em recintos públicos, ao ar livre ou no interior, quando possível, devem:
 - a) Dispor de espaços amplos, de modo a permitir o fácil acesso, bem como a correta realização das operações de carga e descarga de mercadorias;
 - b) Estar organizadas por setores, de modo a haver a perfeita delimitação entre os diferentes tipos de produtos comercializados.

Artigo 9.º

Periodicidade e localização das feiras

- 1 – Compete à Câmara Municipal de Machico decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras municipais.
- 2 – As freguesias que pretendam realizar feiras em espaço do domínio municipal devem, através da respetivas juntas, requerer autorização à Câmara Municipal de Machico, indicando a periodicidade, o dia da semana ou do mês e o local da sua realização.

Artigo 10.º

Horário de funcionamento

- 1 – As feiras podem realizar-se entre as 06h00 e as 20h00.
- 2 – A Câmara Municipal de Machico pode alargar ou restringir o horário de funcionamento mediante deliberação devidamente fundamentada.
- 3 – A alteração ao horário de funcionamento das feiras deve ser publicitada através de edital, no respetivo sítio na internet do Município e na entrada do recinto da feira.

Artigo 11.º

Organização do recinto

O recinto correspondente a cada feira é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira a realizar, por setores, de acordo com a tipologia de bens a comercializar, diferenciando os espaços de venda dos espaços de venda ocasional, perfeitamente delimitados.

Artigo 12.º

Segurança e proteção contra incêndios

- 1 – Todos os recintos cobertos deverão dispor de dispositivos contra incêndios, identificados através de sinalética adequada.
- 2 – Não é permitida a obstrução, total ou parcial, de saídas de emergência das feiras, nem a redução da visibilidade e do acesso a extintores, torneiras de incêndio e pontos de água.
- 3 – Todo o sistema de segurança e proteção contra incêndios deve ser vistoriado anualmente pelo Serviço Municipal de Proteção Civil.
- 4 – Caso sejam detetadas irregularidades que ponham em causa, de forma efetiva, a segurança do recinto ou que constituam um risco potencial para pessoas e bens, o Presidente da Câmara Municipal suspende a realização da feira até à correção das irregularidades.

Artigo 13.º

Fornecimento de energia elétrica, água e serviços

1 – Compete à Câmara Municipal criar as condições que permitam os fornecimentos de energia elétrica, água potável e de serviços ao recinto, designadamente, áreas de utilização comuns como sanitários e instalações administrativas.

2 – Caberá ao feirante assegurar, através da instalação do adequado equipamento, a distribuição de energia elétrica e de água potável desde o ponto de alimentação até ao lugar atribuído, naqueles em que, pela natureza da exploração, seja necessário o seu consumo.

Artigo 14.º

Produtos proibidos

É proibido nas feiras o comércio dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/20105, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis ou motociclos, em modo ambulante.

Artigo 15.º

Exposição de produtos

1 – Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos, facilmente lavável e mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

2 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos demais produtos, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

3 – Na exposição e venda de géneros alimentícios devem os feirantes utilizar individualmente tabuleiro a uma altura mínima de 1 metro do solo.

Artigo 16.º

Circulação de veículos

1 – No recinto de feira só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 – A entrada e a saída de veículos dos feirantes deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira.

3 – Durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro do recinto de feira, exceto as viaturas de emergência, de autoridades policiais, administrativas ou judiciais ou da Câmara Municipal ou a quem esta autorize por razões justificadas.

Artigo 17.º

Publicidade

À publicidade no recinto de feira aplica-se as normas legais e regulamentares aplicáveis à publicidade de natureza comercial.

Artigo 18.º

Suspensão de funcionamento

1 – Sempre que, pela execução de obras ou trabalhos de conservação no recinto de feira, bem como por outros motivos relacionados com o bom funcionamento do mesmo, a realização da feira não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a suspensão temporária.

2 – A suspensão não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda.

Artigo 19.º

Levantamento da feira

1 – O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluído dentro de duas horas.

2 – Antes de abandonar o recinto da feira os feirantes devem promover a limpeza dos seus espaços de venda.

Artigo 20.º

Feiras ocasionais

Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

SUBSECÇÃO II

CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE ESPAÇO DE VENDA

Artigo 21.º

Condições de admissão

1 – São condições de admissão nas feiras municipais:

- a) Ter a situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social;
- b) Ter a situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado;
- c) Ter a situação regularizada relativamente a taxas devidas ao Município.

2 – Cada feirante apenas pode ocupar um espaço de venda.

Artigo 22.º

Atribuição de espaço de venda

- 1 – A atribuição de espaço de venda efetua-se através de sorteio, com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
- 2 – Os espaços de venda são atribuídos por um período de 5 anos, não renovável.
- 3 – A decisão que inicie o procedimento de atribuição de espaços de venda compete à Câmara Municipal de Machico, a qual estabelece:
 - a) Os espaços de venda objeto de sorteio;
 - b) O local e data limite para apresentação da candidatura;
 - c) A duração do direito de ocupação do espaço de venda;
 - d) O montante da taxa a pagar pelo espaço de venda;
 - e) O modo de pagamento;
 - f) Outras informações consideradas úteis.
- 4 – A decisão a que se refere o número anterior é publicitada através de editais e no sítio Internet da Câmara Municipal Machico.

Artigo 23.º

Candidatura

- 1 – A atribuição de espaço de venda é precedida de candidatura a apresentar pelo feirante interessado.
- 2 – Poderão candidatar-se à atribuição de espaço de venda o feirante que reúna cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ter cumprido com o procedimento de acesso ao exercício da atividade de feirante; e
 - b) Reunir os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 21.º.

Artigo 24.º

Formalização e apresentação de candidatura

- 1 – A candidatura à atribuição de espaço de venda consta de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo do cumprimento do procedimento de acesso ao exercício da atividade de feirante;
 - b) Documentos comprovativos dos requisitos constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 21.º.
- 2 – A apresentação de candidatura à atribuição de espaço de venda deve ser efetuada no prazo de 20 dias úteis, contados do dia seguinte à data da última das publicações referidas no n.º 4 do artigo 22.º.

Artigo 25.º

Apreciação liminar

- 1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar à admissão da candidatura apresentada.

2 – Sempre que o requerimento não seja acompanhado de qualquer dos documentos exigidos, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias úteis, corrigir ou completar a candidatura, sob pena de rejeição liminar, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento.

3 – As candidaturas extemporâneas são liminarmente rejeitadas.

Artigo 26.º

Seleção

1 – Findo o prazo para apresentação de candidatura e realizada a apreciação liminar referida no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal elabora lista das candidaturas admitidas e excluídas.

2 – A lista é publicada através de edital e no sítio da Internet da Câmara Municipal, dispondo os interessados do prazo de 10 dias úteis, a contar da sua afixação, para reclamar da mesma em sede de audiência de interessados.

3 – Findo o prazo referido no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal aprecia as reclamações apresentadas e elabora lista definitiva acompanhada de relatório fundamentado, a qual é publicada nos termos do número anterior.

Artigo 27.º

Sorteio

1 – A atribuição dos espaços de venda é efetuada através de sorteio de entre os candidatos admitidos.

2 – O Presidente da Câmara Municipal determina, com a aprovação da lista definitiva dos candidatos, o dia, a hora, o local e o método do sorteio, o qual realiza-se mediante ato público.

3 – O ato público de sorteio é publicitado por edital e no sítio Internet da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Ato público

1 – O ato público de sorteio inicia-se com a identificação do procedimento, dos espaços a sortear, dos candidatos admitidos e demais condições de atribuição dos espaços de venda.

2 – O ato público de sorteio é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal, que nomeia dois vogais para o assistir.

3 – Do ato público de sorteio é lavrada ata que fará menção a tudo o que de relevante se tenha passado, que é assinada pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos vogais.

Artigo 29.º

Decisão

1 – Os locais de venda são atribuídos em conformidade com o resultado do sorteio.

2 – Os resultados do sorteio são lavrados na ata a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

3 – Apurado o resultado do sorteio é permitido aos candidatos sorteados durante o ato público, por uma única vez, proceder à permuta de lugares mediante acordo que ficará registado em ata, a qual será por estes assinada.

4 – A ata com os resultados do sorteio e com os acordos a que se refere o número anterior é remetida à Câmara Municipal para aprovação, constituindo este o ato de atribuição dos locais sorteados.

5 – A atribuição dos locais de venda é publicitada por edital e no sítio Internet da Câmara Municipal.

6 – A Câmara Municipal de Machico elabora e mantém atualizado registo dos espaços de venda atribuídos nos termos do presente regulamento.

Artigo 30.º

Título de ocupação

1 – A atribuição de espaço de venda é titulada por alvará emitido pelo Presidente da Câmara Municipal depois de pagas as taxas devidas.

2 – O alvará é condição de eficácia da atribuição do direito de ocupação.

Artigo 31.º

Transmissão do direito de ocupação

1 – A requerimento do feirante pode ser autorizada a transmissão do direito de ocupação do espaço para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou para o unido de fato ou seus parentes em 1.º grau da linha reta.

2 – A transmissão do direito a que se refere o número anterior pode igualmente ser requerida pelo feirante para pessoa coletiva, desde que participe no respetivo capital social numa percentagem não inferior a 50%.

3 – No requerimento o feirante deve expor de modo fundamentado as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular, e fá-lo acompanhar de documentos comprovativos das razões invocadas.

4 – A transmissão tem carácter definitivo.

5 – A transmissão depende sempre do cumprimento pelo transmissário dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 21.º.

Artigo 32.º

Transmissão por morte do feirante

1 – Em caso de morte do feirante o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou o unido de fato e, na falta ou desinteresse destes, os parentes em 1.º grau da linha reta podem requerer a transmissão daquele direito, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data do óbito.

2 – O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante e do documento comprovativo do grau de parentesco do requerente e, havendo-os, autorização dos demais herdeiros.

3 – A transmissão depende sempre do cumprimento pelo transmissário dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 21.º.

4 – O direito de ocupação do espaço de venda caduca se decorrido o prazo fixado no n.º 1 nenhum dos interessados solicitar a transmissão.

Artigo 33.º

Caducidade do direito de ocupação

1 – Constituem causas de caducidade do direito de ocupação do espaço de venda:

- a) O decurso do prazo pelo qual foi concedido o direito de ocupação;
- b) A não ocupação do espaço de venda nas primeiras 5 feiras, após a emissão do alvará;
- c) A morte do seu titular, sem prejuízo do previsto no artigo anterior;
- d) O abandono do espaço de venda.

2 – Considera-se abandono do espaço de venda a não ocupação do respetivo lugar pelo período de 30 dias seguidos, sem justificação atendível.

SECÇÃO III

DA VENDA AMBULANTE

SUBSECÇÃO I

ZONAS E LOCAIS DE VENDA

Artigo 34.º

Zonas e locais autorizados

O exercício da venda ambulante é permitido em toda a área territorial do Município de Machico, exceto nas zonas e locais proibidos.

Artigo 35.º

Zonas e locais proibidos

1 – É proibida a venda ambulante:

- a) A menos de 100 metros, em linha reta, de estabelecimento fixo ou de vendedor ambulante que ocupe local fixo que comercialize os mesmos bens e/ou produtos similares;
- b) A menos de 200 metros de mercados ou feiras durante o seu horário de funcionamento;
- c) A menos de 50 metros de centros de saúde, quartéis de bombeiros, postos policiais, estabelecimentos de ensino, edifícios públicos e igrejas;
- d) Nas faixas de rodagem das vias rodoviárias;
- e) Quando, na ocupação de passeios, não seja salvaguardado um perfil transversal livre de 1,20 m marginal ao lancil, destinado a circulação pedonal;
- f) No espaço público destinado a estacionamento de duração limitada;

g) No espaço público concessionado;

h) Nos miradouros;

i) Quando impeça ou dificulte o acesso a infraestruturas destinadas à proteção civil, como bocas-de-incêndio e outras.

2 – A alínea *d)* do número anterior, desde que salvaguardado o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 8.º, não se aplica à venda dos seguintes produtos/bens:

a) Peixe e produtos do mar não transformados, em carinhas devidamente adaptadas;

b) Frutos silvestres e fruta da época que sejam produção regional, em veículos devidamente adaptadas;

c) Pão e bolos;

d) Gás engarrafado, em veículos devidamente adaptados.

Artigo 36.º

Lugares fixos

1 – Os locais de venda ambulante com lugar fixo são determinados pela Câmara Municipal, que estabelece o seu número por zona ou espaço, os produtos a comercializar e as regras de ocupação, atendendo a critérios higiénico sanitários, urbanísticos, de comodidade para o público e meio ambiente.

2 – Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário especificamente autorizado.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a atribuição de locais fixos de venda ambulante é feita por sorteio, nos termos previstos para a atribuição de locais de venda em feiras, com as devidas adaptações.

4 – Os lugares fixos de venda ambulante não podem ser atribuídos por período superior a 5 anos, não renovável.

5 – A atribuição do direito de utilização do espaço público é sempre onerosa, precária, pessoal, condicionada às disposições legais e do presente regulamento.

6 – O local da venda ambulante com lugar fixo fica sujeito a alterações adequadas aquando das festividades municipais.

7 – Ao direito de ocupação de local de venda ambulante com lugar fixo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 30.º, 31.º, 32.º e nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 33.º.

Artigo 37.º

Ocupações ocasionais

1 – Os locais de venda ambulante com lugar fixo ocasional são autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal em função da zona ou espaço, produtos a comercializar e as regras de ocupação.

2 – Os locais de venda ambulante com lugar fixo ocasional são atribuídos mediante requerimento do interessado no qual deve identificar a zona ou espaço pretendido, os produtos a comercializar e equipamentos a instalar.

3 – Considera-se venda ambulante ocasional para efeitos do presente artigo as ocupações do espaço público para a venda de:

- a) Frutos da época;
- b) Pinheiros, durante a época natalícia.

4 – A ocupação ocasional do espaço público para o exercício de venda ambulante não pode ser por período superior a 3 meses.

5 – À ocupação ocasional do espaço público não se aplica o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 35.º.

SUBSECÇÃO II

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

Artigo 38.º

Horário autorizado

1 – A venda ambulante obedece aos seguintes horários:

- a)* Horário de inverno: das 06h00 às 22h00;
- b)* Horário de verão: das 06h00 às 00h00.

2 – Para efeitos do número anterior considera-se inverno e verão os períodos compreendidos entre os meses de outubro a abril e entre maio a setembro, respetivamente.

3 – O Presidente da Câmara Municipal pode, aquando da realização de festas tradicionais ou de outros eventos, autorizar a venda ambulante para além dos limites referidos no número anterior.

Artigo 39.º

Condições de utilização do espaço público

1 – A ocupação do espaço público é circunscrita ao espaço da unidade móvel ou amovível, não sendo permitido colocar qualquer objeto fora do mesmo, exceto recipientes para o lixo.

2 – Na exposição e venda de produtos com recurso a tabuleiro, os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiro de dimensões apropriados, o qual deve ser colocado a uma altura mínima de 1 m do solo.

3 – No caso de venda ambulante em veículos quando admissível, aqueles não podem ficar parados no mesmo local por período superior a 30 minutos.

4 – A ocupação do espaço público com equipamento amovível está sujeita a autorização municipal.

5 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 e 2 relativamente à venda ambulante que revista características especiais ou ocasionais.

Artigo 40.º

Proibições

1 - Sem prejuízo das proibições previstas na lei, é ainda proibido:

- a) a venda de bebidas alcoólicas num raio de 300 metros relativamente a estabelecimentos escolares ou estabelecimentos equiparados;
- b) a venda ambulante efetuada com recurso a unidades móveis, designadamente veículos automóveis, roulottes, reboques, atrelados, motociclos, ciclomotores, triciclos motorizados, ou similares, exceto quando se trate da venda dos produtos/bens referidos no n.º 2 do artigo 35.º;
- c) a instalação com carácter duradouro e permanente de quaisquer estrutura de suporte à atividade de venda ambulante;
- d) a venda ambulante por grosso fora de recinto de feira;
- e) a publicidade sonora com recurso a equipamento de difusão sonora, exceto a venda ambulante de peixe e de produtos agrícolas;
- f) a venda ambulante a quem, por si ou por entreposta pessoa, exerça a atividade de venda a retalho com carácter sedentário.

2 – A publicidade sonora com recurso a equipamentos de difusão sonora, prevista na alínea e) do número anterior, não poderá efetuar-se de forma contínua, devendo respeitar um intervalo de, no mínimo, 30 segundos entre cada repetição.

SECÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E/OU DE BEBIDAS

Artigo 41.º

Regras de ocupação e de exercício

- 1 – À atividade de prestação de serviços de restauração e/ou de bebidas aplica-se o disposto nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento de Ocupação do Espaço Público Municipal.
- 2 - À atividade de prestação de serviços de restauração e/ou de bebidas aplica-se o horário seguinte: das 06h00 às 00h00.
- 3 – Em casos devidamente justificados o Presidente da Câmara Municipal pode alargar ou restringir o horário previsto no número anterior.
- 4 – Os prestadores de serviço de restauração e/ou bebidas, devem disponibilizar junto ao local de venda e de forma devidamente identificada, recipientes próprios para a deposição seletiva de resíduos de reciclagem.
- 5 – Sempre que seja solicitado pelo Município de Machico, os prestadores de serviço devem disponibilizar, junto às imediações onde se encontram, sanitários portáteis para uso exclusivo dos clientes.

CAPÍTULO III

TAXAS

Artigo 42.º

Taxas

A ocupação do espaço público municipal, para o exercício das atividades previstas no presente regulamento, aplicam-se as taxas previstas no Regulamento de Ocupação do Espaço Público Municipal

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 43.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento do presente regulamento competente à Câmara Municipal de Machico.

Artigo 44.º

Contraordenações

- 1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constitui contraordenação leve, a violação das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 8.º.
- 2 – Constitui contraordenação grave:
 - a)* A venda dos produtos proibidos referidos no artigo 14.º;
 - b)* O exercício da venda ambulante em violação do disposto na alínea *a)* do artigo 40.º.
- 3 – As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis com os montantes previstos no artigo 143.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
- 4 – Constituem ainda contraordenações:
 - a)* A violação ao disposto na alínea *d)* e *h)* do artigo 8.º, punível com coima de €50,00 a €250,00 ou de €150,00 a € 1.250,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
 - b)* O exercício da venda ambulante em zonas ou locais proibidos, punível com coima de €50,00 a € 250,00 ou de €500,00 a € 5.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
 - c)* O exercício da venda ambulante e prestação de serviço de restauração e/ou bebida fora do horário estabelecido, punível com coima de €50,00 a €250,00 ou de €250,00 a € 2.500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
 - d)* O desrespeito pelas condições de ocupação de lugar fixo de venda, estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 39.º, punível com coima de €50,00 a €250,00 ou de €250,00 a € 2.500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

e) O exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados para o lugar fixo, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º, punível com coima de €50,00 a €250,00 ou de €250,00 a € 2.500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

f) A violação do disposto na alínea b), d) e f) do artigo 40.º, punível com coima de €150,00 a €500,00 ou de €1.500,00 a € 5.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

g) A violação do disposto nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento de Ocupação do Espaço Público Municipal, no que concerne à prestação de serviços de restauração e/ou bebidas, punível com coima de €150,00 a € 500,00 ou de €1.500,00 a € 5.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

5 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

6 – A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

7 – A instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em qualquer dos vereadores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45.º

Seguros

1 – A Câmara Municipal de Machico pode exigir aos feirantes, vendedores ambulantes e prestadores de serviços a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados no âmbito do exercício da atividade.

2 – Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários interessados.

Artigo 46.º

Dúvidas e omissões

1 – As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor aplicável.

2 – Os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicitação nos termos legais.